



Ao Juízo 1ª Vara Estadual De Falências E Recuperação Judicial

Autos nº 0088793-75.2025.8.16.0014, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada por *Renata Paccola Mesquita*, ambas já qualificadas, comparece nos presentes autos de recuperação judicial movida por **V.P Bernardes Transportes - ME**, em atenção as decisões de seqs. 246 e 263, para apresentar:

I. Breve Síntese Fática

No dia 17/12/2025, a empresa V.P. Bernardes Transportes – ME requereu o benefício da Recuperação Judicial. A decisão de seq. 27 nomeou esta Auxiliar do Juízo para elaboração de laudo de constatação prévia, no qual se registro a insuficiência documental para a elaboração do laudo e, conseqüentemente deferimento do processamento. Sugeriu-se, com isso, a intimação da parte para a emenda do pedido.

Após a emenda à inicial (seq. 50 e 61) foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com a nomeação da Auxilia Consultores como administradora judicial (seq. 63). Na mesma oportunidade, o juízo ratificou a liminar concedida no mov. 53, atribuindo essencialidade dos caminhões objeto da ação de busca e apreensão n.º 0004096-90.2025.8.16.0089.

Em seq. 74.2 a administração judicial apresentou laudo complementar, opinando pela essencialidade dos veículos de placa EZU-2H11, EZU-2F66, SPD-8B30, SEK-1G04, SEK-1G07, SEU-9D10, bem como indicou a necessidade de esclarecimentos complementares sobre os veículos SDX-6B85, SFL-6H50, QHK-1A88, FJH-1G43, DAJ-9E44, DAJ-9EF555 e SEU-9D13.

Conclusos para decisão, o il. Julgador (seq. 82) declarou a essencialidade dos bens EZU-2H11, EZU-2F66, SPD-8B30, SEK-1G04, SEK-1G07, SEU-9D10, conforme parecer do AJ e determinou a intimação das devedoras para complementação quanto aos demais bens indicados.

Após as explicações prestadas pela Recuperanda (seq. 131), esta Administração Judicial (seq. 208) exarou novo parecer favorável à declaração de essencialidade dos





veículos SFL-6H50, DAJ-9E44, DAJ-9EF55, FJH-1G43, SDX6B85 e SEU-9D13. Na mesma oportunidade, opinou-se pelo não reconhecimento da essencialidade dos automóveis BDO-3I33 e RHQ-9B17. O posicionamento adotado foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público, conforme parecer de seq. 239.

O plano de recuperação judicial foi acostado aos autos por meio do mov. 226, cujo parecer da administração judicial sobre ele encontra-se anexado no mov. 265.

Diante da notícia da apreensão do veículo de placa SEU9D10, cuja essencialidade havia sido reconhecida pela decisão de seq. 82, a devedora pleiteou a concessão de tutela de urgência para a restituição imediata referido veículo, cujo pedido foi deferido em decisão liminar no seq. 243.

Em 04/05/2025, a Administração Judicial apresentou relação de credores do art. 7º, §2º da LREF, com o respectivo envio da minuta do edital ao e-mail da r. secretaria.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais, a Magistrada proferiu decisão determinando, entre outros pontos: (i) a publicação do edital do PRJ e Relação de credores; e (ii) que esta Administração Judicial esclarecesse se ainda restam pedidos de essencialidade pendentes de apreciação.

Nesse sentido, passa-se à análise pormenorizada dos fatos.

II. Da pendência de análise quanto aos pedidos de declaração de essencialidade dos bens

A decisão de seq. 263 determinou a esta Administração Judicial que fosse esclarecido acerca de eventual pendência em relação ao pedido de declaração de essencialidade sobre os veículos discriminados no presente feito.

Conforme mencionado, após a complementação documental apresentada pela Devedora (seq. 131), a Administração Judicial acostou aos autos laudo complementar no seq. 208, opinando pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas SFL-6H50, DAJ-9E44, DAJ-9EF55, FJH-1G43, SDX-6B85 e SEU-9D13, por integrarem a atividade empresarial, seja pela utilização direta na operação de transporte, seja pela geração recorrente de receita ao caixa da empresa mediante arrendamento; por outro





lado, manteve o entendimento pela não essencialidade dos veículos BDO-3I33 e RHQ-9B17, por não ter sido suficientemente demonstrada sua indispensabilidade à atividade-fim da recuperanda.

O Ministério Público acompanhou integralmente a manifestação da Administração Judicial quanto à essencialidade dos bens (cf. mov. 239), destacando que a proteção prevista no art. 49, § 3º, da LREF deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando apenas os bens de capital efetivamente indispensáveis à atividade empresarial. Nesse sentido, reconheceu a essencialidade dos caminhões e implementos diretamente utilizados na operação de transporte rodoviário de cargas, bem como dos implementos arrendados que geram receita relevante ao fluxo de caixa da recuperanda. Por outro lado, opinou pelo não reconhecimento da essencialidade dos veículos de passeio, por não integrarem a atividade-fim da empresa e por inexistir prova documental idônea de sua indispensabilidade operacional.

Resta pendente de apreciação por este Juízo o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens formulado pela Devedora na petição de seq. 131, sobre o qual já se manifestaram a Administração Judicial e o Ministério Público.

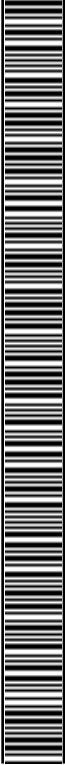
Para melhor visualização, apresenta-se abaixo quadro sintético com a relação dos veículos objeto do pedido, bem como a indicação específica da pendência de análise judicial.

RELAÇÃO DE BENS VP BERNARDES			
Descrição do Bem	Comprovação da atividade	Parecer da AJ	Decisão do Juízo
 Placa: EZU2H11 (modelo: VOLVO/FH 460 6X2T)	Seqs. 61.82; 61.97; 61.98; 61.99; 61.100; 61.101; 61.102; 61.103; 61.104; 61.114; 61.115; 61.116; 61.117	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1



 Placa: SPD8B30 (modelo: DAF-XF FTT 530)	Seq. 50.53; 50.54; 50.55; 50.56; 50.57; 50.58; 50.61; 50.62; 50.63; 50.64; 50.102; 50.103; 50.104; 50.105; 50.125; 50.126; 50.127; 61.67	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: SEQ6C03 (modelo: Rodotrem Basculante traseiro – Randon 2023)	Implemento rodoviário utilizado com o veículo SPD8B30	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: SEQ6C04 (modelo: Dolly para comboio 2E – Randon 2023)	Implemento rodoviário utilizado com o veículo SPD8B30	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: SEQ6C05 (modelo: Rodotrem Basculante dianteiro – Randon SR BA RTD2E 2023)	Implemento rodoviário utilizado com o veículo SPD8B30	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: SEK1G07 (modelo: DAF/ XF FTT 530)	Seqs. 61.68; 61.69; 61.70; 61.72; 61.73; 61.74; 61.218; 61.219; 61.220; 61.229;	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VXD 6DDH4 54EPK APPED





 Placa: SEU9D10 (modelo: VW/29.530 MTM 6X4)	Seqs. 61.91; 61.92; 61.105; 61.106; 61.107; 61.108; 61.109; 61.110; 61.111; 61.112; 61.113.	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: EZU2F66 (modelo: VOLVO / FH 460 6X2T)	Seq. 61.85	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: SDY4H37 (modelo: Semirreboque SR Rodotécnica TQ AP 4E Tanque – 2022/2023)	Implemento rodoviário utilizado com o veículo EZU2F66	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: SEK1G04 (modelo: DAF / XF FTT 530)	Seq. 50.50; 50.51; 50.71; 50.72; 50.73; 50.74; 50.75; 50.106; 50.107; 50.108; 50.109; 50.110; 61.83 e 61.84	 Opinou pela essencialidade – Seq. 74	 Deferida a essencialidade - seq. 82.1
 Placa: FJH-1G43 (modelo: DAF/ XF105 FTS 460A)	Seq. 61.223; 61.224; 131.6; 131.7; 131.8; 131.9;	 Opinou pela essencialidade – Seq. 208	 Pendente de análise



 Placa: SDX6B85 (modelo: Tanque Semirreboque – SR Rodotécnica TQ AP 4E 2022/2023)	Implemento rodoviário utilizado com o veículo FJH-1G43	 Opinou pela essencialidade – Seq. 208	 Pendente de análise
 Placa: SEU-9D13 (modelo: VW/29.530 MTM 6X4)	Seq. 61.43	 Opinou pela essencialidade – Seq. 208	 Pendente de análise
 Placa: SFL6H50 (modelo: Semirreboque/Metanox Tanque SR TQ AP 4E – 2024)	Seqs. 61.130 e 131.2 (contrato de arrendamento)	 Opinou pela essencialidade – Seq. 208	 Pendente de análise
 Placa: DAJ9E44 (modelo: Semirreboque R/Radon SRT Q – Tanque – 2004/2005)	Seq. 131.5 (contrato de arrendamento)	 Opinou pela essencialidade – Seq. 208	 Pendente de análise
 Placa: DAJ9EF55 (modelo: Semirreboques SR/Radon SR TQ Tanque – 2004/2005)	Seq. 131.5 (contrato de arrendamento)	 Opinou pela essencialidade – Seq. 208	 Pendente de análise



 Placa: BDO-3I33 (modelo: Fiat Strada)	sem comprovação	 Opinou pela não essencialidade – seqs. 74 e 208.	 Pendente de análise
 Placa: RHQ9B17 (modelo: Jeep Compass)	Sem comprovação	 Opinou pela não essencialidade – seqs. 74 e 208.	 Pendente de análise

III. Do Edital dos arts. 7º, §2º e 53 da Lei 11.101/2005

Informa a Administração Judicial que, em 07/05/2025, encaminhou à Secretaria a minuta do edital previsto nos arts. 7º, § 2º, e 53 da Lei nº 11.101/2005, em arquivo editável, por meio do endereço eletrônico CTBA-27VJ-S@tjpr.jus.br, conforme comprovante anexo.

Contudo, até o momento, não se identificou a publicação do indigitado edital no diário eletrônico do TJPR, ou em outro canal de comunicação oficial. Na oportunidade, anexa o documento nos autos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial, em atenção à determinação de seq. 263, informa que: (i) permanecem pendentes de apreciação judicial os pedidos de reconhecimento de essencialidade dos veículos indicados no quadro acima, sobre os quais já houve manifestação desta Auxiliar e parecer do Ministério Público; e (ii) a minuta do edital previsto nos arts. 7º, § 2º, e 53 da Lei nº 11.101/2005 já foi encaminhada à Secretaria, em arquivo editável, no dia 07/05/202

Aproveita-se do ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Maringá/PR, 22 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

